

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º As ações de desinvestimento de que trata o § 1º dependerão de autorização legislativa, em cada caso, e serão realizadas, obrigatoriamente, na modalidade de leilão.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, **ou complementares a estes**, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, **ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.**

Tais operações de desinvestimento configuram a hipótese de que trata o art. 4º da Lei nº 9491, que institui o Programa Nacional de Desestatização, que em seu § 3º prevê que a modalidade de alienação de participação societária poderá ocorrer na modalidade de leilão.

Ora, no caso da MPV 995, estamos diante da alienação de participações acionárias, minoritárias ou não, de uma empresa pública da



maior relevância, que na forma do art. 3º da Lei 9.491, sequer poderia ser objeto dessa forma de desestatização sem autorização legal expressa:

“Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os [incisos XI e XXIII do art. 21](#) e a [alínea "c" do inciso I do art. 159](#) e o [art. 177 da Constituição Federal](#), não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.”

Vê-se que o art. 3º da Lei do PND exclui a Caixa da autorização de desestatização nas modalidades nela previstas, embora permita sua aplicação no caso de alienação de participações acionárias por ela detidas, ou seja, suas subsidiárias ou participações minoritárias.

Assim sendo, para melhor proteção do patrimônio público, é mister que seja adotada em caso de alienação do patrimônio da Caixa, obrigatoriamente, a modalidade de leilão, pois não se trata de empresa que, meramente, explora atividade econômica em regime de competição com o mercado, mas é instrumento relevante da atuação do Estado na implementação de políticas sociais de habitação, saneamento, poupança popular e democratização do acesso ao crédito.

Daí a nossa proposta de alteração ao art. 2º, explicitando essa necessidade em caso de ações de desinvestimento da Caixa, em prol da proteção ao patrimônio público e sua finalidade social.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

